

AUDIÊNCIA DE CUSTÓRIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

CUSTODY HEARING BY VIDEOCONFERENCE AND THE GUARANTEE OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE PRISONER

Beatriz Lemos Bahia¹

Resumo: A audiência de custódia consiste em direito do indivíduo preso de ser conduzido à presença de autoridade judicial competente com brevidade para ser ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão. O instituto visa propiciar o controle de legalidade e convencionalidade da prisão, bem como verificar a ocorrência de maus-tratos ou tortura. Trata-se de um direito relacionado à proteção da liberdade e da integridade pessoal do preso. A sua implementação em todo o território nacional decorreu do julgamento dos pedidos de medida cautelar da ADPF nº 347/DF pelo STF e das Resoluções editadas pelo CNJ. Todavia, nos últimos anos, principalmente depois da Pandemia da COVID-19, que impulsionou a digitalização dos atos judiciais, entrou em debate a possibilidade de que as audiências sejam realizadas por videoconferência. Nesse cenário, o presente artigo, produzido com base no método lógico-dedutivo e com base em revisão bibliográfica, busca analisar a evolução normativa e jurisprudencial da questão, bem como refletir acerca das medidas para garantia dos direitos fundamentais do indivíduo preso. A pesquisa revelou que devido a flexibilização promovida pela jurisprudência, a realização das audiências por videoconferência já é uma realidade, porém, diante da ausência de regulamentação do procedimento, ainda é crescente a preocupação com as garantias fundamentais do indivíduo preso.

Palavras-Chave: audiência de custódia; direitos fundamentais; acesso à justiça; videoconferência.

Abstract: Custody hearings consist of the right of the imprisoned individual to be promptly brought before a competent judicial authority to be heard about the circumstances of their arrest. The institution aims to ensure the legality and conventionality of the detention, as well as to verify the occurrence of mistreatment or torture. It is a right related to the protection of the prisoner's freedom and personal integrity. Its implementation nationwide resulted from the judgment of precautionary measures in ADPF N°. 347/DF by the Supreme Federal Court (STF) and the Resolutions issued by the National Council of Justice (CNJ). However, in recent years, especially after the COVID-19 pandemic, which accelerated the digitization of judicial acts, the possibility of holding custody hearings by videoconference has been debated. In this context, this article, based on the logical-deductive method and a bibliographical review, seeks to analyze the normative and jurisprudential evolution of the issue and reflect on measures to guarantee the fundamental rights of the imprisoned individual. The research revealed that due to the flexibility promoted by jurisprudence, holding hearings by videoconference is already a reality, but in the absence of procedural regulation, concerns about the fundamental rights of the imprisoned individual are still growing.

¹ Mestranda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Contato: lemos.beatriz@direitosbc.br

Keywords: custody hearing; fundamental rights; access to justice; videoconference

DATA DE RECEBIMENTO: 21/06/2024

DATA DE APROVAÇÃO: 29/12/2024

INTRODUÇÃO

O presente artigo, produzido com base no método lógico-dedutivo e por meio de revisão bibliográfica de autores brasileiros e da análise normativa e jurisprudencial, analisa a questão da realização da audiência de custódia por videoconferência e a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo preso, diante do distanciamento entre os participantes da entrevista e a necessidade de verificação das condições da prisão e da integridade do preso.

A audiência de custódia caracteriza-se como um instituto a ser realizado sem demora após a prisão do indivíduo, independentemente da natureza do delito, de modo a permitir o seu contato imediato com o Juiz, Defensor e Ministério Público, com o objetivo de averiguar a legalidade e convencionalidade da medida, bem como para coibir eventuais excessos, como agressão, maus-tratos e tortura.

O artigo traça o panorama evolutivo do instituto da audiência de custódia no Brasil, partindo da análise de que a sua implementação, em âmbito nacional, ocorreu a partir de 2015, com o julgamento dos pedidos de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF e com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o procedimento da audiência de custódia. Apenas com o advento da, denominada Pacote Anticrime, o instituto passou a constar expressamente no Código de Processo Penal.

A respeito, o artigo destaca que a Lei nº 13.964/2019 promoveu uma série de alterações no diploma processual penal, dentre as quais incluiu o art. 3º-B, parágrafo 1º, proibindo o emprego de videoconferência. Contudo, durante a Pandemia do COVID-19, em razão da necessidade de isolamento, o Conselho Nacional de Justiça editou Resoluções autorizando, excepcionalmente, a realização de audiência de custódia por videoconferência. Com o fim do estado de calamidade pública, as Resoluções foram revogadas, assim, diante da expressa vedação legal e do término daquelas circunstâncias excepcionais, concluir-se-ia pela proibição de se realizar audiências de custódia de forma virtual.

Porém, no julgamento da ADI nº 6.298/DF, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em que se discutiu a inconstitucionalidade de dispositivos inseridos no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, admitindo o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade competente.

Diante da recente flexibilização pela jurisprudência, o artigo se debruça sobre a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo preso quando a audiência de custódia é realizada por videoconferência, ou seja, por quais formas será possível assegurar a verificação da situação do preso, da legalidade da prisão e da sua integridade, embora o distanciamento entre as partes que participam da entrevista.

Por fim, o artigo aponta para a realidade brasileira em que, não raras vezes, o distanciamento da autoridade judicial que preside a entrevista na audiência de custódia impede que episódios de agressão, tortura e maus-tratos sejam relatados pelo indivíduo preso, propondo uma nova regulamentação do procedimento por meio do suporte tecnológico, bem como a adoção de medidas que garantirão os direitos fundamentais do preso.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: ORIGEM E NORMATIZAÇÃO

No julgamento dos pedidos de medida cautelar, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF², de 09 de setembro de 2015, em que foi enfrentada a situação de violação massiva de direitos fundamentais das pessoas encarceradas, mediante o reconhecimento do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello, considerou a obrigatoriedade do art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³ e do art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴, internalizados no ordenamento jurídico brasileiro através do

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Ministro relator Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em 01 de dez. de 2023.

³ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

⁴ *Id.* Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. ONU, 1966.

Decreto nº 678/1992⁵ e 592/1992⁶, para determinar a realização de audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão.

Porém, antes mesmo do julgamento da mencionada medida cautelar, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, conferia especial atenção ao assunto, buscando tornar a adoção da realização de audiências de custódia em diferentes unidades federativas, tendo assinado Acordos de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, objetivando implementar o Projeto Audiência de Custódia⁷, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação dos presos em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da prisão.

O Poder Judiciário, através do CNJ, buscava implementar a audiência de custódia no Brasil, entretanto, o julgamento da ADPF nº 347/DF merece realce, pois o Ministro Relator, em seu voto, enfatizando a obrigatoriedade das Convenções Internacionais, cujas normas têm aplicação imediata, consignou que a implementação do ato não poderia ser diferida ao fim da assinatura dos Acordos de Cooperação Técnica, concluindo que inexistiam motivos para prorrogar a aplicabilidade de norma convencionada internacionalmente, sejam por razões de ordem técnica ou financeira.

Atendendo à exigência do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 213⁸, de 15 de dezembro de 2015, regulamentando a audiência de custódia em todo o território nacional, para que toda pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

CONSIDERANDO QUE a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

⁵ BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2023

⁶ BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 01 dez. 2023

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para os fins que especifica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/f4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Desde então, a realização da audiência de custódia tornou-se obrigatória em todo o território brasileiro, como expoente do devido processo legal que tem por escopo concretizar o direito de o indivíduo preso ser conduzido à presença da autoridade judicial competente com a maior brevidade possível e ser ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão ou apreensão, sendo nesta oportunidade apreciada a legalidade, necessidade e adequação da medida, com vistas a assegurar os direitos fundamentais do indivíduo.

A audiência de custódia, portanto, tem como objetivo coibir a prática de excessos contra o indivíduo preso, como torturas ou maus-tratos, assegurando seus direitos e garantias fundamentais. Ademais, caracteriza-se como objetivo do instituto a diminuição da superpopulação carcerária, considerando que a medida de prisão terá sua legalidade, necessidade e adequação apreciada pela autoridade judicial, a qual poderá ou não manter o indivíduo preso. Diante de sua relevância, a inobservância do prazo para apresentação do preso ou, ainda, a não realização da audiência de custódia, sem motivação idônea, enseja a ilegalidade da medida de prisão ou apreensão, impondo-se o seu relaxamento pela autoridade judicial competente, entretanto, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹.

Desde a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, mais de 1,1 milhão de audiências foram realizadas¹⁰, porém, a ausência de previsão normativa ainda era alvo de críticas¹¹, por não vislumbrarem nestas determinações dos órgãos do Poder Judiciário força normativa vinculante, malgrado a aplicabilidade imediata das

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 674.586/RJ. Ministro Relator Olindo Manezes, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101887986&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em 03 dez. 2023.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP. Ministro Relator Luiz Fux, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em 03 dez. 2023.

Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos às quais o Brasil é signatário¹². Somente com a promulgação da Lei nº 13.964¹³, de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, colocou-se fim àquelas críticas, porquanto positivou a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia e o seu procedimento no Código de Processo Penal.

Importa destacar que as alterações promovidas no Código de Processo Penal trataram da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia não só para a prisão em flagrante, mas também para as hipóteses de prisão preventiva, prisão temporária, prisão decorrente de sentença condenatória definitiva e prisão por mandado. A justificativa para a obrigatoriedade da realização da audiência nas diferentes modalidades de prisão repousa na garantia dos fundamentais, com vistas a impedir a violação de direitos individuais, tais como a tortura e maus-tratos.

Assim, a audiência de custódia surge das Convenções Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil é signatário, mas a obrigatoriedade de sua realização, no âmbito nacional, somente foi reconhecida no julgamento dos pedidos de medida cautelar da ADPF nº 347/DF, ocasião em que foi consignada a necessidade de apresentação do preso à autoridade judicial competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão. O procedimento da audiência de custódia foi regulamentado pelo CNJ através da Resolução nº 213/2015 e, após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime, ingressou no Código de Processo Penal.

Entretanto, a nova redação do Código de Processo Penal e a regulamentação do procedimento pelo CNJ não solucionaram todas as discussões que envolvem o tema da audiência de custódia, isso porque, nada obstante aqueles que são declaradamente opositores ao instituto, atualmente, em especial após a Pandemia da COVID-19, cresce o debate relativo ao uso de videoconferência para a realização da audiência, diante do embate entre, de um lado, os argumentos de celeridade e economia processual e, de outro lado, a garantia dos direitos fundamentais do preso e a necessidade da presença da autoridade judicial para apreciar a legalidade da medida de prisão, assim como para examinar casos de tortura e maus-tratos.

¹² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624610. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS NORMATIVOS E PRÁTICOS

Como visto, a audiência de custódia consiste no direito de todo o indivíduo preso ser conduzido, em até 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da natureza do delito, perante autoridade judicial competente que deverá analisar a legalidade e necessidade da prisão, bem como averiguar a ocorrência de tortura e maus-tratos, assegurando o direito à integridade física e psicológica da pessoa submetida à custódia estatal.

A realização da audiência de custódia, com a presença da autoridade judicial, é imprescindível. Entretanto, surge uma questão crucial: a necessidade de a autoridade judicial ter contato pessoal com o preso. E, nesse contexto, emerge o questionamento acerca da possibilidade ou não da realização da audiência por videoconferência, pois o uso do suporte tecnológico, invariavelmente, distancia os participantes do ato, o que inviabilizaria a averiguação de eventuais situações de tortura e maus-tratos.

Originalmente, a questão da utilização do suporte tecnológico não parecia gerar grandes debates, isso porque em 2015 o Poder Judiciário brasileiro ainda iniciava a implementação do processo judicial eletrônico, com a transação da tramitação processual para o meio digital, portanto, naquela época, parece não ter sido cogitada a possibilidade de sua realização por videoconferência.

A Lei nº 13.964, de dezembro de 2019, porém, incluiu o art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, vedava expressamente o emprego de videoconferência para a realização de audiência de custódia. O dispositivo chegou a ser vetado pela Presidência da República, sob o fundamento de que suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência geraria insegurança jurídica, pois é incongruente com outros dispositivos do mesmo diploma legal, os quais permitem a adoção do suporte tecnológico em atos processuais, além de que a proibição criaria obstáculos à celeridade do ato e oneraria o sistema judiciário¹⁴. O veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, e o dispositivo foi inserido no ordenamento jurídico,

¹⁴ BRASIL. Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 02 dez. 2023

entretanto, em janeiro de 2020, o seu feito foi suspenso no julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF¹⁵.

Ainda no ano de 2020, a questão sofreu nova reviravolta devido à Pandemia da COVID-19 que atingiu o mundo. A pandemia representou um ponto de inflexão crucial para o sistema judiciário brasileiro, porque impulsionou a transformação digital. As medidas de distanciamento social provocaram a adaptação dos Tribunais às circunstâncias excepcionais para garantir a continuidade das operações judiciais e a rápida adoção dos meios tecnológicos foi essencial para mitigar os impactos do reconhecimento do estado de calamidade pública.

Num primeiro momento, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o CNJ manteve-se firme, proibindo a utilização de videoconferência para a realização de audiência de custódia, tanto é que editou a Recomendação nº 62¹⁶, de 17 de março de 2020, para recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional, que não realizassem as audiências, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

O avanço da doença e a demora na produção de uma vacina capaz de prevenir o seu contágio mostraram que as medidas de distanciamento social perdurariam por mais tempo do que se esperava inicialmente. Entretanto, não se poderia esperar indefinidamente o retorno à normalidade para retomar a realização das audiências de custódia, visto que diversos indivíduos estavam presos sem qualquer perspectiva de quando seriam ouvidos pela autoridade judicial competente.

Em novembro daquele mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 329¹⁷, alterada posteriormente pela Resolução nº 357¹⁸, que dispõe

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Ministro relator Luiz Fux. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em 01 dez. 2023.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 (vinte e quatro) horas, de forma presencial, em razão da pandemia do coronavírus. Desde então, as audiências de custódia passaram a ser realizadas por videoconferência naquele contexto de excepcionalidade. Com o fim do estado de calamidade pública, aquelas resoluções foram revogadas pela Resolução nº 481¹⁹, de 22 de novembro de 2022.

Em paralelo às medidas adotadas pelo CNJ, aquela rejeição ao veto presidencial ao art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que proíbe o emprego de videoconferência na realização da audiência de custódia, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.841/DF²⁰, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, sob o fundamento de que o texto legal promulgado padece de inconstitucionalidade material. Em junho de 2021, O Ministro Relator Nunes Marques deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar, suspendendo a eficácia do dispositivo, permitindo a realização de audiências de custódia por videoconferência, mas apenas enquanto durasse a pandemia do coronavírus.

A ADI nº 6.841/DF padece de julgamento definitivo e, ademais, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar não voltou a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, embora o fim do estado de calamidade pública decorrente da emergência sanitária instalada em razão da Pandemia da COVID-19. Assim, poderia ser questionada a vigência daquela decisão, uma vez que seus efeitos estavam condicionados a duração do estado pandêmico.

Entretanto, em 24 de agosto de 2023, sobreveio o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF²¹, atribuindo interpretação conforme ao art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, admitindo, excepcionalmente,

[...] o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 02 dez. 2023

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.841. Ministro relator André Mendonça. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em 01 dez. 2023.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Ministro relator Luiz Fux. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqob_jetoincidente=5952986. Acesso em 01 de dez. de 2023

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.298/DF, reviu a vedação absoluta da utilização de videoconferência na audiência de custódia, para autorizar a sua realização, em caráter excepcional, quando houver impossibilidade fática da audiência presencial.

Assim, no aspecto normativo, parece estar solucionada a questão relativa à possibilidade de a audiência de custódia ser realizada por videoconferência, isso porque a nova interpretação conferida ao art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal autoriza o uso do suporte tecnológico mesmo em tempos de normalidade, mediante decisão da autoridade competente e, ainda, desde que o meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de seus direitos.

Nesse sentido, merece realce a Resolução nº 465, de junho de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça para instituir diretrizes para a realização de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, que, diversamente do que dispunha a Resolução nº 329/2020, com redação alterada pela Resolução nº 357/2020, não trata de procedimento específico para a audiência de custódia por videoconferência.

O texto daquelas resoluções editadas durante a pandemia do coronavírus, posteriormente revogadas pela Resolução nº 481/2022, exigiam que as audiências de custódia por videoconferência garantissem o direito de entrevista prévia e reservada entre o indivíduo preso e o seu advogado ou defensor, e determinavam que para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deveriam ser adotadas cautelas para assegurar a privacidade do preso e o exame de corpo de delito, a atestar a sua integridade física. Diante da Resolução nº 465/2022²², constata-se a atual ausência de diretrizes específicas quanto ao procedimento para a realização da audiência de custódia por videoconferência.

3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

A existência de previsão normativa ou a adequação do procedimento para a utilização do suporte tecnológico nas audiências de custódia, não colocou fim às discussões envolvendo a questão. Entre aqueles que defendem a viabilidade da

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 465, de 22 de junho de 2022. Institui diretrizes para a realização de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em 02 de dez. de 2023.

realização da audiência por videoconferência²³, identificamos como principais argumentos a economia e celeridade processual, considerando que, diante da dimensão do nosso país, a medida significaria redução de custos com o aparato judicial, bem como garantiria um maior acesso à audiência, mesmo nas comarcas mais distantes e menos desenvolvidas, de modo a assegurar o direito de o preso ser apresentado à autoridade judicial sem demora.

O argumento ganhou força após a pandemia do coronavírus, uma vez que a imposição das medidas de distanciamento social impulsionou a transformação digital do Poder Judiciário. É inquestionável que, naquele momento, não se vislumbrava alternativa senão a autorização da realização da audiência de custódia por videoconferência, sob pena de violação dos direitos fundamentais dos diversos indivíduos presos durante aquele período, porquanto sequer havia previsão de quando retornaríamos à normalidade.

E, atualmente, mesmo o Supremo Tribunal Federal apoia a viabilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência, como se verifica do julgamento da ADI nº 6.298/DF que alterou dispositivo do Código de Processo Penal, valendo-se do método de interpretação conforme a Constituição, para autorizar a realização da audiência em ambiente virtual.

De outro lado, temos aqueles que se opõem e criticam a realização da audiência de custódia por videoconferência²⁴. Destacamos os argumentos apresentados pelas entidades de direitos humanos, as quais chamam atenção para o fato de que o distanciamento provocado pela virtualização da audiência descaracteriza o seu aspecto humanizador, pois o indivíduo preso não será prévia e pessoalmente entrevistado por seu advogado ou defensor, além de que a autoridade judicial não terá contato com a circunstância e situação do preso.

As entidades de direitos humanos afirmam que o fim das audiências de custódia presenciais é um dos maiores obstáculos no combate à tortura no Brasil. A assessora jurídica e representante *da Association for the Prevention of Torture – APT no Brasil*,

²³ PGR DEFENDE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE VEDA USO DE VIDEOCONFERÊNCIA EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-defende-inconstitucionalidade-de-norma-que-veda-uso-de-videoconferencia-em-audiencias-de-custodia#:~:text=Para%20o%20procurador%2Dgeral%20da,efic%C3%A1cia%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 03 dez. 2023.

²⁴ ORGANIZAÇÕES DENUNCIAM À CIDH AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-denunciam-a-comissao-interamericana-aprovacao-de-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-no-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2024

Sylvia Dias, comenta que na audiência virtual, muitas vezes, o preso é mantido no ambiente policial ou do sistema prisional, o que “afasta qualquer senso mínimo de segurança que a pessoa custodiada precisa ter para relatar eventual violência sofrida”²⁵.

Nesse sentido, quando o assunto é combate à tortura, as perdas parecem ser evidentes. O contato remoto pode desmotivar o preso a narrar violências que tenha sofrido, porque, não raras vezes, a entrevista acontece dentro do ambiente policial, de modo que caso esteja sofrendo tortura e maus-tratos o preso se sentiria intimidado a relatar os agentes da violência. Ademais, a filmagem impede que o corpo inteiro do custodiado seja visto, logo, a autoridade judicial que presidir o ato terá uma visão bastante limitada das condições do preso. E, ainda a realização da audiência por videoconferência não assegura que, após delgadas as câmeras, o custodiado estará em um ambiente seguro e longe de possíveis represálias.

Sem dúvidas, existe uma grande preocupação com a questão da violência e da tortura a que podem ser submetidos os indivíduos presos. Embora esse não seja o único propósito da audiência de custódia, é nesse momento em que a autoridade judicial pode constatar a ocorrência de abusos, independentemente de declaração do preso. Assim, a realização do ato em ambiente virtual, por impossibilitar o contato pessoal, além de desestimular o preso a denunciar situações de tortura e maus tratos, parece retirar da autoridade judicial a percepção de circunstâncias que permitiriam a constatação dos abusos, o que agrava o quadro de violação de direitos fundamentais.

Outra questão que é levantada pelas entidades de direitos humanos é que a modalidade virtual da audiência perpetua e agrava os problemas de comunicação que já existiam nas sessões presenciais. Conforme pesquisa feita pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, no estado de São Paulo, três em cada quatro custodiados saem da audiência sem compreender sobre o que se tratava²⁶, o que pode sofrer significativa piora quando realizada por videoconferência, isso porque o ambiente pode ser intimidador ao preso, além de que o sistema é passível de defeitos de som e imagem, tornando ininteligível a comunicação entre os participantes da entrevista.

²⁵ ORGANIZAÇÕES DENUNCIAM À CIDH AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-cidh-e-ao-stf/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

²⁶ O FIM DA LIBERDADE: A URGÊNCIA DE RECUPERAR O SENTIDO E A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

Diante desse cenário, no âmbito prático, o dilema envolvendo a realização da audiência de custódia por videoconferência parece estar distante de uma solução definitiva. É inquestionável a celeridade e economia que o ambiente virtual oferece, em especial quando estamos a tratar de um ato processual que deve ser praticado em todo o território brasileiro, independentemente das circunstâncias e desenvolvimento social de determinadas comarcas. No entanto, são igualmente importantes os argumentos apresentados pelas entidades de direitos humanos, porque a modalidade virtual desumaniza o ato e distancia os seus participantes, desestimulando as denúncias e impedindo a contatação de violência e maus tratos.

Conclui-se que a realização da audiência de custódia por videoconferência já é uma realidade, em vista a interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Assim, não há dúvidas de que a modalidade virtual será cada vez mais utilizada, porém, será necessário um trabalho contínuo de aperfeiçoamento do seu procedimento, bem como de humanização daqueles que participam do ato, a fim de assegurar os direitos fundamentais do preso e de coibir a prática de tortura e maus tratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia marca um importante avanço no sistema judicial, assegurando que toda pessoa presa, independentemente da motivação ou natureza do delito, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Desde sua introdução, a prática da audiência de custódia vem desempenhando um papel crucial na salvaguarda dos direitos fundamentais, pois humaniza o ato da prisão, permitindo o controle da legalidade da medida e, principalmente, criando condições melhores para que a autoridade judicial constate eventuais práticas de tortura e maus tratos.

Como visto, os questionamentos sobre a viabilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência ganharam força nos últimos anos. Em princípio, as resoluções normativas e as jurisprudências eram unânimes quanto à proibição da realização da audiência na modalidade virtual, considerando imperativa a apresentação pessoal do preso à autoridade judicial. Contudo, essa orientação sofreu alterações, em razão do advento da Pandemia do COVID-19 e da necessidade de

adoção de medidas para minimizar os riscos de contaminação. E, embora a recomendação inicial tenha sido a suspensão da realização das audiências, o CNJ editou resoluções dispondo sobre o procedimento para o uso do suporte tecnológico, com vistas a assegurar os direitos fundamentais do preso.

A audiência de custódia presencial foi substituída por videoconferência e, mesmo após o fim daquele período pandêmico, a modalidade continuou a ser utilizada e, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de seu plenário, no julgamento da ADI nº 6.298/DF, atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, flexibilizando o uso de videoconferência, mediante decisão da autoridade judicial competente, desde que se possa conferir a integridade do preso e a garantia de seus direitos. Portanto, ao menos no aspecto normativo, a questão encontrou solução, uma vez que a atual previsão legal autoriza o uso de videoconferência na audiência de custódia.

O mesmo não se pode dizer, entretanto, quanto ao aspecto prático, porquanto, embora a atual autorização legal, o uso do suporte tecnológico na audiência de custódia está inserido num intenso debate, em que aqueles que são favoráveis realçam a celeridade e economia aos cofres públicos e, em contraponto, aqueles que são desfavoráveis argumentam que o distanciamento provocado pela modalidade virtual descaracteriza o instituto e agrava o risco de violação aos direitos fundamentais do preso.

Nesse sentido, embora a audiência de custódia por videoconferência ofereça vantagens claras em termos de eficiência e economia, é fundamental equilibrar esses aparentes benefícios com os direitos fundamentais, assegurando ao preso um ambiente seguro para que relate as eventuais situações de abuso a que foi submetido. Outrossim, é imperativa a adoção de procedimentos específicos para a utilização da modalidade virtual da audiência, bem como a orientação para que seus participantes pratiquem, nessas ocasiões, uma oitiva ativa e estejam atentos às circunstâncias da prisão ou apreensão, devendo ser evitada a realização de audiências “a toque de caixa”, sob o frágil argumento de que quanto mais presos forem ouvidos melhores serão os resultados do instituto.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMPLETAM OITO ANOS COM MAIS DE 1 MILHÃO DE REGISTROS NO PAÍS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid- -19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 465, de 22 de junho de 2022. Institui diretrizes para a realização de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em 02 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para os fins que especifica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2015/10/f4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Qualquer%20pessoa%20presa%20ou%20encarcerada,de%20ser%20posta%20em%20liberdade. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 674.586/RJ. Ministro Relator Olindo Manazes, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101887986&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em 03 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Ministro relator Luiz Fux. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.841. Ministro relator André Mendonça. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Ministro relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em 01 dez. 2023.

CONNECTAS. Justiça por videoconferência cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH. 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-cidh-e-ao-stf/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CONNECTAS. Organizações denunciam à CIDH audiências de custódia por videoconferência. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-denunciam-a-comissao-interamericana-aprovacao-de-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-no-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. Prisões cautelares. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

O FIM DA LIBERDADE: A URGÊNCIA DE RECUPERAR O SENTIDO E A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. São Paulo, 2019. Disponível em:

https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional [E-book]. SRV Editora LTDA, 2023.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. PGR defende inconstitucionalidade de norma que veda uso de videoconferência em audiências de custódia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-defende-inconstitucionalidade-de-norma-que-veda-uso-de-videoconferencia-em-audiencias-de-custodia#:~:text=Para%20o%20procurador%2Dgeral%20da,efic%C3%A1cia%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 03 dez. 2023.